



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 0003909-40.2015.8.14.0105  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE CONCÓRIDA DO PARÁ (VARA ÚNICA)  
APELANTE: JOSIEL SANTANA ALVES (Adv. Nivaldo Ribeiro Mendonça Filho)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE  
REVISOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA:**

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRENCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO PREJUDICADO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. VIABILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ALTERADO DE OFÍCIO.

1. O tráfico de drogas é crime praticado de modo sub-reptício, clandestino, por isso especial atenção e valor devem ser conferida à prova indireta colhida, principalmente se harmonizada com o contexto da instrução.
2. Não há que se falar em insuficiência de provas quando todas as provas produzidas nos autos apontam tranquilamente para a autoria e a materialidade do delito narrado na denúncia e também quando os elementos probatórios sirvam para formar a firme convicção do magistrado segundo o princípio do livre convencimento motivado.
3. Os depoimentos prestados por policiais, na qualidade de agentes públicos, devem ser tidos como merecedores de crédito, notadamente quando não destoam do conjunto probatório e não indicam incriminação gratuita. Restando demonstrada através das provas coligidas no curso da instrução, especialmente a testemunhal, a ocorrência do crime de tráfico de entorpecente, mostra-se correta a sentença condenatória prolatada pelo Juízo de primeiro grau.
4. As circunstâncias de apreensão da droga, bem como a sua relativa quantidade e forma de armazenamento, os apetrechos e a soda caustica utilizada para sua fabricação, não deixam margens para dúvidas de que ela não se destinava ao consumo pessoal, mas à difusão ilícita, inviabilizando a desclassificação para a conduta descrita no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006.
5. Em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão em flagrante homologada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.
6. É cediço que a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, o que não se vislumbra no presente caso, posto que a pena pecuniária, na primeira fase da dosimetria da penal, não foi fixada em sua fase intermediária, devendo esta ser fixada em 467 dias multa, por ser mais justo, tendo em vista que a reprimenda corporal ficou em 05



(cinco) anos de reclusão.

Em virtude de o magistrado de piso não ter justificado o início do cumprimento da pena em regime inicialmente fechado e considerando que a maioria das circunstâncias judiciais foi favorável ao recorrente, há de ser alterado, de ofício, o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

**8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MAS DE OFÍCIO REDIMENSIONAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. DECISÃO UNÂNIME ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA REDUZIR A PENA DE MULTA, E DE OFÍCIO MODIFICAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Penal interposta por JOSIEL SANTANA ALVES, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo de direito da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, que condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo tipo do art. 33 da Lei 11.343/06, a ser cumprida em regime inicial fechado. Condenou o denunciado à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 90 (noventa) dias-multa pelo delito de posse ilegal de arma de fogo.

Extraí-se da peça acusatória que, no dia 8 de maio de 2015, policiais militares, após receberem denúncia de que na casa do acusado estaria funcionando uma boca de fumo, se dirigiram até o local indicado.

Lá chegando, os militares encontraram escondidos embaixo do carpete do quarto do imóvel, 07 (sete) pequenos embrulhos contendo cocaína em pó.

No mesmo quarto, encontraram uma arma de fabricação caseira; dois cartuchos de calibre 28, da marca CBC, intactos; R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) em papel moeda; R\$ 122,00 (cento e vinte e dois) em moedas; 01 (um) rolo de linha; 01 (um) rolo de fita gomada incolor; um frasco de soda cáustica; um tablete da marca DL; um aparelho celular da marca Motorola; um aparelho celular da marca Samsung; um carregador de celular da marca GL; um DVD da marca Britânia; um multimídia da marca Speaker Systems; um frasco de margarina contendo vários pedaços de sacola plástica cortados para embalar o entorpecente e uma tesoura.

Relata que a arma de fogo e as munições foram encontradas próximo à parede do quarto, assim como os demais artefatos para preparo e embalagem do entorpecente.

Por tal fato, o acusado foi denunciado pela representante do Ministério Público pelos delitos ao norte mencionados.



Assim, após regular instrução, adveio sentença, julgando procedente a denúncia, condenando o réu pelos delitos de tráfico de entorpecente e posse ilegal de arma. Inconformado com sua condenação, o recorrente Joel Santana Alves recorre da decisão, com fundamento no art. 593, inciso I do Código de Processo Penal.

Em suas razões acostada às fls. 110/123, a defesa do acusado requer sua absolvição, tendo em vista que os fundamentos usados para condená-lo são insuficientes para manter uma sentença condenatória em seu desfavor.

Argumenta a defesa do acusado que, apesar de o acusado ter sido preso na posse de sete papelotes de cocaína, este foi denunciado pelo crime de tráfico de entorpecente, o que não concorda, uma vez que o recorrente é réu primário, tem bons antecedentes, bem como na falta de interesse em comercializar a droga, deveria a representante ministerial denunciá-lo pelo delito previsto no art. 28 da Lei de Entorpecente.

Requer a aplicação da causa de diminuição de pena previsto no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, haja vista que o réu preenche os requisitos ali previstos e, na sua sequência, seja a pena de reclusão convertida para restritiva de direitos.

Refere que o recorrente faz jus em responder o processo em liberdade, eis que é réu primário, tem bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa, bem como tem emprego lícito.

Por último, pede a diminuição da pena de multa aplicada, em face de sua pobreza no sentido da lei, e não ter condições de arcar com referido ônus.

Em contrarrazões, a representante do Ministério Público se manifesta pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, mantendo in totum a sentença vergastada.

Chamado a opinar, o Ministério Público em segundo grau, através do procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, manifesta-se pelo não provimento do apelo ora em análise.

Os autos vieram à minha relatoria no dia 05/09.2016.

É o relatório, sem redação final.

À revisão.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pois manejado contra sentença condenatória e interposto tempestivamente.

Inicialmente, verifico que o inconformismo do recorrente foi somente contra a sentença condenatória do delito de tráfico de entorpecente.

#### DA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE

Quanto ao delito de tráfico de entorpecente, vale frisar, que para sua configuração não é necessário que o suposto traficante seja pego em flagrante vendendo a droga. O tipo descrito no artigo 33 da Lei de Drogas é misto alternativo, de natureza múltipla (multinuclear), ou seja, todas as condutas ali descritas, separadas ou conjuntamente, enquadram-se na tipificação legal supramencionada. A materialidade para o tipo penal de tráfico de drogas está comprovada, notadamente pelo auto de apresentação e apreensão e auto de constatação



provisória e pelo laudo de exame definitivo acostado às fls. 24, 30 e 75/77, respectivamente. Juntam-se a este acervo probatório as declarações prestadas pelas testemunhas de acusação Sérgio Ribeiro da Silva e Giovani Ferreira Pinto, ao longo de toda a instrução, que dão coerência e harmonia ao presente caderno processual.

Sob esse prisma, constata-se que as provas coligidas aos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são idôneas e convergentes quanto ao envolvimento do ora recorrente no comércio ilegal de substâncias entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo; por isso que o acervo probatório se mostra hígido para arrimar o édito condenatório. Os pontos centrais dos depoimentos apontam de forma indubitosa e com riqueza de detalhes o local onde a droga fora encontrada, bem como o modo como estavam acondicionadas, a arma de fogo caseira de calibre 28, atestando que os fatos narrados na denúncia se subsumam ao tipo penal definidor do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo.

Ressalta-se ainda, que os depoimentos de policiais, como já consolidado pela doutrina e jurisprudência, constituem prova idônea, tendo o mesmo valor que qualquer outro testemunho, os quais devem ser levados em consideração, mormente quando colhidos no auto de prisão em flagrante e reafirmados em Juízo, com a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu in casu.

#### DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO

No que tange à destinação da droga encontrada com o insurgente, entendo que o objetivo de traficância está bem demonstrado pela quantidade de droga apreendida com o acusado, qual seja 07 (sete) papelotes de cocaína devidamente embalados para venda, bem como pelos demais instrumentos e produtos que foram encontrados em sua residência para sua fabricação, fatos que refutam a tese defensiva de que a droga era destinada a consumo próprio.

Cabe ressaltar que, ainda que o apelante tivesse provado ser usuário de drogas, o que não ocorreu, essa condição não tem o condão de afastar a traficância e gerar a desclassificação para o tipo reclamado, pois, não raro, as condutas se agregam. Dito isto, não há nada nos autos que corrobore a assertiva da defesa, revelando-se, portanto, impossível a desclassificação do delito, vez que presentes provas robustas de autoria e materialidade delitivas, bem como a destinação comercial dos entorpecentes.

Sobre o assunto, cito trecho de jurisprudência do Egrégio tribunal de Justiça do distrito Federal:

(...)

1. Se as circunstâncias fáticas que cercavam a prisão em flagrante, sobretudo a apreensão de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes acondicionadas individualmente e, de apetrechos utilizados no tráfico de entorpecentes, demonstram que as drogas efetivamente destinavam-se à difusão ilícita, não há que se falar em absolvição ou desclassificação para o delito de uso de entorpecente.

2. Ainda que o réu seja usuário de drogas, tal fato, por si só, não é suficiente para excluir o tráfico, pois muitas vezes os pequenos traficantes



entram na mercancia ilícita justamente para sustentar o próprio vício.

6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão nº 1031985, 20140110701082APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Revisor: GEORGES LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de julgamento: 25/05/2017, Publicado no DJE: 21/07/2017. Pág. 241-252).

#### DA APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006

Quanto ao pleito ao norte mencionado, pontuo que referido pedido ficou prejudicado, tendo em vista que o magistrado de primeiro grau aplicou a causa de diminuição de pena, conforme verifico à fl. 106.

#### DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

Quanto ao pleito do recorrente em aguardar em liberdade o julgamento da apelação interposta, posto que não estão presentes os requisitos autorizadores contidos no art. 312 do CPP, que justifique o indeferimento do pleito de liberdade provisória do recorrente, anoto que razão não lhe assiste, conforme passo a analisar.

Em meu modesto entendimento, tenho que referido pleito não poderia ser deduzido na via da apelação, uma vez que, em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão decretada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la é a Seção de Direito Penal, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, in verbis:

Art. 30. As Câmaras Criminais Reunidas são compostas pela totalidade de Desembargadores da Seção Criminal e mais o Vice-Presidente que presidirá os trabalhos, funcionando com a maioria absoluta dos membros que compõem a Seção Criminal, competindo-lhes:

I Processar e julgar:

a) Originariamente, os pedidos de habeas corpus e mandados de segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juízes em geral e Câmaras Criminais Isoladas;

#### DO PEDIDO DA REDUÇÃO DA PENA DE MULTA

Por outro lado, quanto à postulação de redução do número de dias-multa, acolho o pleito defensivo e reduzo esta para 700 (setecentos) dias multa.

Atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, aplico o mesmo percentual aplicado pelo magistrado de primeiro grau, qual seja, 1/3 (um terço), restando esta em 467 (quatrocentos e sessenta e sete) dias multa.

A pena de multa deve ser fixada atendendo, principalmente, à situação econômica do réu, eis que é funcionário público de Prefeitura do interior.

#### REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

O magistrado de primeiro grau determinou na sentença condenatória que o regime inicial de cumprimento de pena o fechado, porém, pontuo que em virtude de o magistrado de piso não o ter justificado, e, considerando ainda



---

que somente duas circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao apelante, de ofício, altero o regime de cumprimento de pena para o semiaberto.

Assim, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para redimensionar a pena de multa, tornando-a definitiva em 467 dias multa e de ofício alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

É como voto.

Belém, 26 de setembro de 2017.

Des. Ronaldo Marques Valle  
Relator